

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.793/17/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000030194-87
Recurso de Revisão: 40.060143199-47, 40.060143200-07 (Coob.)
Recorrente: Marcelo Nogueira Gontijo
CPF: 070.397.026-73
Sara Nogueira Gontijo (Coob.)
CPF: 014.655.356-08
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Thomas Marcos Franco Alves Rocha/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Mantida a decisão recorrida.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ITCD incidente na doação de numerário efetuada em 2009, bem assim sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, tendo sido incluídos no polo passivo da obrigação tributária a doadora e o donatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se, a propósito, o ITCD devido, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambas da Lei nº 14.941/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.307/17/3ª, à unanimidade, concluiu, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, vencidas as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Maria Gabriela Tomich Barbosa, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

Inconformados, os Recorrentes interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 334/340, em cujo âmbito pugnam pela decadência do crédito tributário, requerendo, ao final, o seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Registre-se, de plano, que se reputa atendida a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, eis que se trata de PTA decidido pelo voto de qualidade proferido pelo Presidente da Câmara *a quo*, razão pela qual é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que os fundamentos constantes do Acórdão recorrido foram os mesmos utilizados pela Câmara Especial para sustentar sua decisão, passam a compor também o presente Acórdão.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ITCD incidente sobre doação de numerário efetuada em 2009, bem assim sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, resultando daí a exigência de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da citada Lei.

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e a SEF/MG, retrata as doações de numerário ocorridas no exercício de 2009, conforme relatório do Auto de Infração.

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Ademais, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, ora Recorrente, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Os Recorrentes alegam a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o respectivo crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Porém, primordial registrar que o Autuado não apresentou a DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente chegaram ao conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela RFB, por meio do Ofício nº 303/2011/SRF06/GABIN/DITEC, de 24/05/11.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, abaixo transcrito, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir, para a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública Estadual, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Pautada na legislação vigente e considerando a falta de comprovação do recolhimento do ITCD, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração em 28/10/15, antes de findo o período decadencial que, nesse caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo se deu em 01/01/12, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Os Recorrentes transcrevem excertos de julgados do STJ para sustentar que o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN) é aquele em que ocorreu o fato gerador, independentemente de comunicação ao Fisco ou de ciência deste.

Asseveram ainda que o Novo Código de Processo Civil, por força de seus arts. 14 e 15, determina que este Conselho de Contribuintes deve respeitar a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurisprudência firmada em sede de recursos repetitivo (art. 927, inciso III) e que, portanto, deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário.

Contudo, importante esclarecer que a forma de contagem do prazo decadencial, conforme entendida pelo Fisco no presente lançamento, está expressamente prevista na lei e no regulamento que disciplinam a matéria no estado de Minas Gerais, os quais estão vigentes.

Cumprir registrar ainda, que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Por fim, esclareça-se que a aplicação da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) se dá de forma supletiva e subsidiária, na hipótese de ausência de normas que regulem o processo administrativo, conforme estabelece o seu art. 15, o que, como demonstrado, não é o caso dos autos.

Portanto, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Recorrentes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhes negar provimento. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa (Relator) que lhe dava provimento tanto em relação à prejudicial de mérito quanto ao mérito propriamente dito e a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Pelos Recorrentes, assistiu ao julgamento o Dr. Thomas Marcos Franco Alves Rocha. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	4.793/17/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000030194-87	
Recurso de Revisão:	40.060143199-47, 40.060143200-07 (Coob.)	
Recorrente:	Marcelo Nogueira Gontijo CPF: 070.397.026-73 Sara Nogueira Gontijo (Coob.) CPF: 014.655.356-08	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Thomas Marcos Franco Alves Rocha/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Vander Francisco Costa, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência é com relação á prejudicial de mérito que analisou a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Estadual efetuar o lançamento.

O Auto de Infração foi emitido por ter, a Fiscalização, constatado o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado, no exercício de 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil. E, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

O artigo 1º da Lei 14.941/2003 define o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. No inciso III, vem a hipótese de incidência norma que se aplica ao caso, dizendo que incide o imposto sobre a doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima.

Como o Contribuinte não cumpriu a obrigação de fazer a Declaração de Bens e Direitos (DBD), a Fiscalização realiza a cobrança, após ter tomado conhecimento da doação através de convênio firmado com a Receita Federal.

No relatório do Auto de Infração, consta que no exercício base de 2009, o Autuado declarou ter recebido a doação, informação esta recebida em 2011.

É regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A doação foi realizada em 2009 e a Fiscalização considera com data de sua realização, o dia 31/12/09.

O art. 173 traz a regra de decadência (após 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador), sendo que, portanto, em 31/12/14 ficou decaído o direito da Fazenda Estadual fazer o lançamento de cobrança.

A ocorrência do fato gerador de tributo é definida no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O caput do art. 144 define que o lançamento deve reportar-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação.

O fato gerador da obrigação é a doação, que, no caso, ocorreu no exercício de 2009.

Portanto, já decaído o direito de constituir o crédito tributário quando da realização do Auto de Infração.

A Lei definiu como marco inicial da contagem do prazo decadencial, a data da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, em análise da prejudicial de mérito, reconheço a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Quando ao mérito, consta nos autos que a Receita Estadual emitiu o Auto de Infração com base em informações repassadas pela Receita Federal, extraídas da Declaração de Imposto de Renda do autuado.

Na DIRPF, o Autuado fez constar a doação e, posteriormente, em 29 de dezembro de 2011, fez uma declaração retificadora, para corrigir sua declaração e, onde constava doação, passou a constar contrato de mútuo.

Todo o processo para constituição do crédito tributário tem por base a declaração de imposto de renda do Autuado.

A declaração retificadora, de 10 de setembro de 2012, altera a informação de doação para contrato de mútuo. Este procedimento foi realizado antes da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 28 de outubro de 2015.

Uma vez que a declaração é documento idôneo para caracterizar a doação, a retificadora deve ser considerada da mesma forma, e tendo sido feita antes da lavratura do Auto de Infração, não pode ser desconsiderada.

Acrescente-se que o Impugnante juntou o contrato de mútuo firmado e diversos comprovantes de pagamentos do empréstimo declarado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim devem ser consideradas as informações do Contribuinte como estão no banco de dados da Receita Federal, prevalecendo a ocorrência de empréstimo, o que não é fato gerador para o ITCD.

Pelo exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2017.

**Vander Francisco Costa
Conselheiro**

CC/MIG